



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2025

Altera a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre medidas para assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alberto Fraga apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital.

O Projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 10.820/2003, impondo aos fornecedores de crédito a obrigação de adotar medidas tecnológicas adicionais, nos meios digitais de atendimento e contratação, destinadas a assegurar a segurança e a regularidade das operações. Essas medidas devem garantir a identificação inequívoca do beneficiário, a autenticidade e a integridade da contratação, bem como a manifestação livre e consciente da vontade, por meio de recursos como geolocalização, autenticação de acesso ou outras soluções tecnológicas equivalentes.

Na justificativa o autor aponta o crescimento das fraudes financeiras, sobretudo eletrônicas, e a necessidade urgente de atualizar a legislação, especialmente a Lei nº 10.820/2003, para proteger os consumidores e preservar a confiança no sistema financeiro nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A matéria foi distribuída às comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.820, de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações de empréstimos e financiamentos diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário (empréstimo consignado). Para ser lícito, o desconto deve obedecer a algumas regras, como:

- autorização expressa, devendo o empregado ou beneficiário do INSS autorizar formalmente, por escrito, o desconto da parcela;
- averbação, no caso de consignados, o que significa que autorização é registrada no sistema do órgão pagador (empregador ou INSS) para garantir que o desconto seja feito antes do pagamento do salário ou benefício;
- limite de margem consignável, que é o percentual do salário ou benefício que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas do empréstimo.

As fraudes ocorrem de muitas maneiras. Instituições financeiras, agindo de má-fé ou por falhas de segurança, inserem descontos sem o conhecimento ou consentimento do cliente. Outras vezes, embora seja proibido, as instituições financeiras realizam débitos automáticos na conta-salário ou na conta corrente sem autorização específica. Agentes externos, obtêm e utilizam os dados pessoais do trabalhador ou do aposentado para criar contratos de empréstimo falsos, com assinaturas forjadas, e solicitam a averbação do desconto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já firmou jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras são responsáveis por indenizar clientes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

que sofrerem prejuízos decorrentes de golpes de engenharia social, quando houver falhas na proteção de dados ou na identificação de transações suspeitas. Nesses casos, o STJ entende que as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de caso fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Tal responsabilidade só pode ser afastada mediante prova da inexistência de defeito na prestação do serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido observa-se que a proposta vem é meritória, favorecendo a delimitação das obrigações dos bancos e instituições financeiras. De fato, a proposta deixa claro que é obrigação dessas instituições adotar medidas tecnológicas adicionais, nos meios digitais de atendimento e contratação, destinadas a assegurar a segurança e a regularidade das operações. O dispositivo que se propõe acrescentar deixa claro também que essas instituições devem também garantir a identificação inequívoca do beneficiário, a autenticidade e a integridade da contratação, bem como a manifestação livre e consciente da vontade do trabalhador ou aposentado na operação.

Pensamos que a proposta caminha na direção correta já assinala pela jurisprudência do STJ, permitindo alargar a base jurídica para que os bancos e instituições financeiras compreendam o alcance de sua responsabilidade objetiva nesses casos e que os trabalhadores enganados e prejudicados por eventual falha no serviço possam ter seu prejuízo indenizado.

Assim, no âmbito da competência que cabe a esta comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.623, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

